



# ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Elaboração do Plano Diretor do  
Município de Nova Crixás - GO

ETAPA IV – DIAGNÓSTICO TÉCNICO  
GOVERNANÇA PÚBLICA

Dezembro/2025



Instituto de Desenvolvimento  
Tecnológico do Centro-Oeste



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
**Nova Crixás**

## FICHA TÉCNICA

PREFEITO MUNICIPAL

**RODRIGO BARBOSA TAVARES**

VICE - PREFEITO MUNICIPAL

**RODRIGO FERRARESI DANTAS CARVALHO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGRICULTURA

**VICTOR FERREIRA DE OLIVEIRA**

## NÚCLEO GESTOR PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE NOVA CRIXÁS - GO

(Representantes técnicos e servidores instituído pelo Decreto nº 478/2025)

**Victor Ferreira de Oliveira**

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura – Coordenador Geral

**Tatiany Pereira Corrêa**

Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura –  
Coordenadora Operacional

**Heleno Gonçalves Bento**

Coordenação Técnica

**Rubens Alves de Matos**

Representante da CDL de Nova Crixás - GO

**Rodrigo Ferraresi Dantas Carvalho**

Representante da Secretaria Municipal de Gestão e Governo

**Sergio Giovane Pereira**

Representante dos Fiscais Municipais

**Marcos Paulo Alves dos Santos**

Servidor da Prefeitura

**Danilo Blanco Vieira**

Procurador Geral do Município

**Leonardo Costa Lopes**

Representante da Secretaria Municipal de Gestão e Governo

**Andressa Nunes dos Santos**

Auxiliar do Controle interno da Câmara Municipal

**Crecilene Costa e Silva dos Reis**

Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

**Dornil Espíndola Coelho Neto**

Representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas

**Márcio Adriano Zaneto**

Representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

**Delvania dos Santos Freitas Silva**

Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

**Mirlyem Genesis da Silva Nogueira**

Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

**Solange de Fátima Oliveira**

Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**José Augusto Alves Rodrigues**

Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Danillo Luziano de Queiroz Ribeiro**

Representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

**Vinícius Alves Bernardo**

Representante da Secretaria Municipal de Saúde

**EQUIPE TÉCNICA DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO  
CENTRO-OESTE**

**Selomar Célio Breda**  
Presidente do ITCO

**Carla Rosana Azambuja Herrmann**  
Arquiteta e Urbanista e Mestre em Engenharia do Meio Ambiente

**Cláudia de Sousa Guedes**  
Engenheira Ambiental e Sanitarista e Mestre em Engenharia do Meio Ambiente

**Fernanda Antônia Fontes Mendonça**  
Arquiteta e Urbanista, Mestre em Projeto e Cidade

**Luiz Fernando Cruvinel Teixeira**  
Arquiteto Urbanista

**João Paulo de Oliveira Ponce**  
Tecnólogo em Geoprocessamento

**Marcos Martins Borges**  
Geógrafo, Mestre em Geografia

**Nilson Clementino Ferreira**  
Engenheiro cartógrafo Doutor em Ciências Ambientais

**Poliana Nascimento Arruda**  
Engenheira Ambiental e Sanitarista e Doutora em Ciências Ambientais

**Sílvio Costa Mattos**  
Geólogo e Engenheiro de Segurança no Trabalho, Especialista em Políticas Públicas

**Sóstenes Arruda**  
Advogado e Especialista em Auditoria Ambiental e em Gestão Sustentável de Municípios

**Tiago Rocha Faria Duque**  
Engenheiro Geólogo, Mestre em Geologia Estrutural e Tectônica, Especialista em  
Geoprocessamento

## APRESENTAÇÃO

O presente documento constitui um dos produtos da Etapa IV do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal de Nova Crixás – GO, integrando o Diagnóstico Técnico do município, denominado **Relatório do Diagnóstico da Legislação Urbanística e Governança Pública**. Este relatório tem como objetivo é analisar as condições institucionais e os mecanismos de governança pública do município, identificando potencialidades e fragilidades que influenciam a gestão urbana. A elaboração deste relatório se dá em conformidade com o Contrato nº 520/2025, firmado entre o Município de Nova Crixás – GO e o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico do Centro-Oeste (ITCO), inscrito no CNPJ sob o nº 06.030.675/0001-60, com sede na Avenida Anhanguera, nº 5.674, sala 101, Centro, Goiânia – GO. A parceria foi estabelecida em regime de mútua cooperação, com foco na consecução de objetivos de interesse público. As ações envolvem consultoria, assessoria técnica, orientação e capacitação, visando à elaboração do Plano Diretor com base em metodologias participativas e na valorização da contribuição da comunidade local.

## SUMÁRIO

|     |   |    |
|-----|---|----|
| 1   | INTRODUÇÃO .....  | 7  |
| 2   | OBJETIVOS .....   | 8  |
| 1.1 | Objetivo geral .....                                      | 8  |
| 2.2 | Objetivos específicos .....                               | 8  |
| 3   | GOVERNANÇA PÚBLICA .....                                  | 10 |
| 4   | AS NORMAS FEDERAIS DE REGÊNCIA.....                       | 12 |
| 4.1 | A Constituição Federal Brasileira .....                   | 12 |
| 4.2 | O Estatuto da Cidade.....                                 | 12 |
| 5   | O ELENCO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA DO MUNICÍPIO.....      | 16 |
| 6   | ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO E MODELO DE GESTÃO.....      | 19 |
| 7   | CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FUNDOS ESPECIAIS ..... | 22 |
| 8   | CONSIDERAÇÕES FINAIS.....                                 | 25 |
|     | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....                           | 29 |

## 1 INTRODUÇÃO

O município de Nova Crixás, localizado na região Noroeste do Estado de Goiás, integra a Microrregião de São Miguel do Araguaia e destaca-se territorialmente por sua vasta extensão, ocupando uma área de 7.308,7 km<sup>2</sup>, uma das maiores do estado. A origem do município remonta à década de 1970, quando famílias mineiras, como a de José Alves Moreira, fixaram-se na região atraídas pelas potencialidades agropecuárias. A abertura de estradas, em especial a pavimentação da rodovia GO-164, impulsionou a ocupação do território e consolidou o núcleo urbano. Inicialmente conhecido como Governador Leonino, o distrito foi elevado à categoria de município em 10 de junho de 1980, por meio da Lei Estadual nº 8.853, sendo oficialmente instalado em 1º de fevereiro de 1983, data comemorada como aniversário da cidade. O município de Nova Crixás possui um distrito chamada de Bandeirantes (PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRIXÁS, 2025).

Nova Crixás apresenta características predominantemente rurais, com baixa densidade demográfica — aproximadamente 1,75 hab./km<sup>2</sup> — e uma população estimada em 13.095 habitantes (IBGE, 2024). Sua economia é fortemente baseada na pecuária de corte, sendo o município detentor do maior rebanho bovino do Estado de Goiás. A agropecuária responde por cerca de 60% do Produto Interno Bruto municipal, seguida pelos setores de serviços e administração pública. A abundância de recursos hídricos, com rios como o Araguaia, Crixás-Mirim e Rio dos Peixes, além das paisagens naturais, confere à região vocação turística e valor ambiental significativo.

O crescimento gradativo do município e as transformações econômicas e sociais ocorridas nas últimas décadas evidenciam a necessidade de adequações na infraestrutura urbana e rural, no ordenamento do território e na elaboração de políticas públicas que promovam o uso sustentável dos recursos naturais. Nesse contexto, torna-se essencial a atuação do Poder Público Municipal na condução de processos de planejamento territorial e gestão democrática, alinhados aos princípios constitucionais e às diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que reforça o Plano Diretor como instrumento fundamental para o desenvolvimento urbano sustentável.

O Plano Diretor deve refletir os anseios da coletividade e promover o equilíbrio entre crescimento urbano, proteção ambiental e justiça social, por meio de ações coordenadas entre o poder público e a população. O Plano Diretor deve ser elaborado e de acordo com o artigo 40 da Lei nº 10.257/2001, a elaboração desse instrumento deve ocorrer, no mínimo, a

cada dez anos, permitindo a atualização das diretrizes frente às novas dinâmicas territoriais e demandas sociais.

Como descrito no Plano de Trabalho, o diagnóstico técnico elaborado para subsidiar a revisão do Plano Diretor de Nova Crixás-GO será estruturado em três eixos temáticos complementares e interdependentes: meio ambiente e sustentabilidade, que aborda as questões ambientais e os recursos naturais do município; ordenamento territorial urbano e rural, que contempla a organização espacial e o uso do solo nas áreas urbanas e rurais; e governança pública, que analisa as estruturas institucionais, mecanismos de gestão e instrumentos legais de planejamento e administração municipal.

O presente produto refere-se especificamente ao eixo temático de governança pública, focalizando a leitura técnica da legislação urbanística vigente, a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, os conselhos de políticas públicas e os mecanismos de participação social. Esta análise visa identificar potencialidades e fragilidades na gestão urbana, subsidiando a formulação de diretrizes coerentes com os princípios constitucionais e as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade, de forma a garantir uma boa governança que promova o desenvolvimento sustentável e a participação democrática na administração pública municipal.

## 2 OBJETIVOS

### 1.1 Objetivo geral

O presente documento tem como objetivo geral apresentar o Relatório da Leitura Técnica produto **Eixo temático Governança Pública** para a revisão do Plano Diretor do Município de Nova Crixás, de forma a detalhar as informações obtidas dos aspectos ambientais, socioeconômicos e Saneamento Básico.

### 2.2 Objetivos específicos

São objetivos específicos do diagnóstico do eixo temático governança pública:

- Analisar a legislação urbanística e de governança municipal, mapeando os regulamentos urbanísticos vigentes e identificando aqueles que possuem interface com o planejamento urbano e o Plano Diretor;
- Caracterizar as estruturas de organização e administração do Poder Executivo;
- Mapear os mecanismos de participação social e controle democrático;
- Avaliar planos e programas de planejamento municipal;
- Identificar potencialidades e fragilidades institucionais que influenciam a gestão urbana municipal;
- Subsidiar a formulação de diretrizes e estratégias para o novo Plano Diretor, fornecendo informações técnicas consolidadas que permitam a incorporação de instrumentos contemporâneos de governança e gestão urbana, capazes de orientar o desenvolvimento municipal de forma integrada, democrática e sustentável.

### 3 GOVERNANÇA PÚBLICA

O escrutínio de todas as dimensões que envolvem a governança pública municipal é uma atividade que, embora requeira considerável esforço intelectual, proporciona ao analista uma ampla e verticalizada abordagem conceitual, elemento indispensável para a compreensão das complexas dinâmicas da Administração Pública, seus pontos fortes e as oportunidades de melhoria. Isso se revela particularmente importante por várias razões, inclusive porque, como é amplamente aceito em todos os segmentos do setor público e privado, uma boa governança é essencial para otimizar o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do Brasil e dos entes federados que o compõem (TEIXEIRA; GOMES, 2019).

A necessidade de definir os preceitos que devem nortear os aspectos da governança requeridos como necessários para a elaboração do Plano Diretor do Município de Nova Crixás influenciou a adoção de uma perspectiva na qual a governança pública é admitida como um sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre a sociedade, a alta administração, os servidores ou colaboradores e os órgãos de controle, assim como um “processo de interação entre os diversos atores, mecanismos e práticas administrativas, onde o governo participa de forma ativa e busca uma gestão eficiente e eficaz em razão aos objetivos propostos” (RAQUEL; BELLEN, 2012 apud TEIXEIRA; GOMES, 2019). Além disso, será adotado como norte o magistério de Teixeira & Gomes (2019), que lecionam que entre os princípios que sustentam uma boa governança estão: transparência, accountability, responsabilidade, participação, capacidade de resposta e eficiência com recursos públicos (TEIXEIRA; GOMES, 2019).

A propósito, é interessante notar o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), para quem a governança é uma função direcionadora, ao passo que a gestão é uma função realizadora. Na dicção do TCU, enquanto a governança estabelece a direção a ser tomada, com fundamento em evidências e levando em conta os interesses da sociedade brasileira e das partes interessadas, a gestão planeja a forma mais adequada de implementar as diretrizes estabelecidas, executar os planos e fazer o controle de indicadores e de riscos de todo o processo.

Quadro 3.1: Paralelo Entre Governança e Gestão.



Fonte: elaborado pelos autores

É nessa quadra de ideias que se revela necessário enfatizar que o desenvolvimento deste trabalho levou em consideração que ao longo das últimas décadas as políticas urbanas no Brasil obtiveram avanços importantes, notadamente na garantia da participação da sociedade civil por força da introdução de estruturas apropriadas pela legislação vigente, como, v.g., “o Conselho Nacional das Cidades (ConCidades) e as Conferências Nacionais das Cidades; bem como o estabelecimento de instrumentos normativos que priorizam a função social da propriedade e regulamentam a apropriação do espaço urbano, estabelecidos como Estatuto da Cidade, são exemplos de como a legislação urbana no Brasil tem contemplado os aspectos destacados nas discussões internacionais” (FAVARÃO; COSTA, 2018). A própria Constituição Federal Brasileira de 1988 conferiu maior autonomia aos poderes políticos municipais na questão da gestão e governança urbana. No entanto, é forçoso dizer, infelizmente, que não foram disponibilizados recursos técnicos, financeiros e humanos para a implementação dos instrumentos e das ferramentas que possibilitassem a aplicação dos processos de governança para a gestão, implementação e acompanhamento das políticas públicas na órbita dos municípios.

Ocorre que, em grande medida por conta do fator antes mencionado, poucos municípios lograram promover adequadamente uma estrutura de governança que garantisse a aplicação plena dos princípios da boa governança. Mas esse é um fato já reservado para a história, e o que nos compete, nesse momento, é trabalhar e empreender todos os esforços necessários para assegurar ao Município de Nova Crixás os elementos técnicos

indispensáveis para que seu novel Plano Diretor incorpore todos os recursos necessários para uma boa e eficiente governança pública.

## 4 AS NORMAS FEDERAIS DE REGÊNCIA

### 4.1 A Constituição Federal Brasileira

Nos termos do que assevera o art. 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O § 1º do referido artigo, por seu turno, estabelece que o plano diretor, que deverá ser aprovado pela Câmara Municipal, e que é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

A competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano é prevista pelo art. 30, inciso VIII, da CF.

### 4.2 O Estatuto da Cidade

No contexto das Nações o Brasil é um dos países que mais rapidamente se urbanizou. Em apenas 50 (cinquenta) anos se transformou de um país rural para um eminentemente urbano, onde 82,00% (oitenta e dois por cento) da população vive em cidades. Este processo de transformação do habitat e da própria sociedade brasileira produziu um processo de urbanização predatória, desigual e, sobretudo, visivelmente iníquo.

O Estatuto da Cidade, marco regulatório das políticas urbanas no Brasil, representa o encontro do país com sua face urbana, com um futuro que, oxalá, transformará a herança do passado. Poucas leis na história nacional foram construídas com tanto esforço coletivo e legitimidade social. Esta é a grande vitória do Estatuto que só se efetivará se as forças sociais que o construíram o tornem realidade e façam valer as importantes conquistas nele contidas. Seus princípios fundamentais: a gestão democrática; a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização; a recuperação dos investimentos do poder público que tenham resultado em valorização de imóveis urbanos e o direito a cidades sustentáveis, à moradia, à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, confere aos

municípios brasileiros novas possibilidades e oportunidades de gestão e financiamento de seu processo de desenvolvimento.

Nos termos do Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta a política urbana prevista pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece seus princípios básicos de planejamento participativo e função social da propriedade, está dividido em 5 capítulos que tratam, respectivamente: I – diretrizes gerais; II – dos instrumentos da política urbana; III – do plano diretor; IV – da gestão democrática da cidade; e V – disposições gerais.

O Estatuto da Cidade estabelece as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, constituindo a base fundamental sobre a qual devem ser editadas as normas urbanísticas e ambientais municipais.

Tal como dito anteriormente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01) instituiu no ordenamento jurídico brasileiro uma política urbana estruturada e criou um sistema orgânico de normas e institutos que conferem fundamento à ordem urbanística. Trata-se de um direito urbano-ambiental dotado de institutos e características peculiares fundamentados no texto constitucional. Estabelece também as diretrizes e os instrumentos para a construção das cidades em harmonia com as ordens urbanísticas e ambientais. De acordo com o Estatuto da Cidade, o uso da propriedade está condicionado ao meio ambiente cultural, ao meio ambiente do trabalho, ao meio ambiente natural e ao meio ambiente construído. Regula o direito urbanístico das cidades e influencia diretamente o meio ambiente construído, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante garantia da criação do direito a cidades sustentáveis.

O Estatuto da Cidade enumerou os instrumentos gerais e específicos para a sua efetivação. Nos termos do que dispõe o art. 4º do Estatuto da Cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II. planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III. planejamento municipal, em especial:
  - a) plano diretor;
  - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
  - c) zoneamento ambiental;

- d) plano plurianual;
  - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
  - f) gestão orçamentária participativa;
  - g) planos, programas e projetos setoriais;
  - h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- IV. institutos tributários e financeiros:
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
  - b) contribuição de melhoria;
  - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V. institutos jurídicos e políticos:
- a) desapropriação;
  - b) servidão administrativa;
  - c) limitações administrativas;
  - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
  - e) instituição de unidades de conservação;
  - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
  - g) concessão de direito real de uso;
  - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
  - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
  - j) usucapião especial de imóvel urbano;
  - l) direito de superfície;
  - m) direito de preempção;
  - n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
  - o) transferência do direito de construir;
  - p) operações urbanas consorciadas;
  - q) regularização fundiária;
  - r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
  - s) referendo popular e plebiscito;
  - t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
  - u) legitimação de posse;
- VI. estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Além dos instrumentos gerais o Estatuto da Cidade elegeu também instrumentos específicos, conforme a seguir indicado:

- do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (arts. 5º e 6º);
- do IPTU progressivo no tempo (art. 7º);
- da desapropriação com pagamento em títulos (art. 8º);
- da usucapião especial de imóvel urbano (art. 9º usque 14);
- da concessão de uso especial para fins de moradia, previsto pelos arts. 15 a 20, foram vetados pelo então Presidente FHC. Mas o instrumento foi reintroduzido em 2007 pela Lei nº 11.482/2007, que acrescentou o “art. 22-A” na Lei nº 9.636/1998. Antes de vigorar a Lei nº 10.257, já estava em vigor a Medida Provisória nº 2.220 de 04 de setembro de 2001 com força de lei, que reintroduziu com sensíveis alterações o instrumento da Concessão de Uso Especial, com o objetivo de promover a regularização fundiária em imóveis públicos, pertencentes à Administração Pública direta e indireta;
- do direito de superfície (arts. 21 a 24);
- do direito de preempção (arts. 25 a 27);
- da outorga onerosa do direito de construir (art. 28 a 31);
- das operações urbanas consorciadas (arts. 32 a 34-A);
- da transferência do direito de construir (art. 35);
- do estudo de impacto de vizinhança (arts. 36 a 38).

Na eventualidade de se preferir levar em consideração especificamente os instrumentos de gestão ambiental propriamente ditos, previstos pelo Estatuto da Cidade e pela legislação correlata vigente e aplicável à espécie, podem ser enumerados:

- Plano diretor (art. 4º, III, “a”, combinado com os arts. 39 usque 42 da Lei nº 10.257/01. É o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana dos municípios);
- Planejamento ambiental (incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 10.257/01);
- Parcelamento, edificação ou utilização compulsória (alínea “b” do inciso III do art. 4º da Lei 10.257/01);
- Institutos tributários e financeiros (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 10.257/01);

- Limitações administrativas e tombamento (alíneas “c” e “d” do inciso V do art. 4º do Estatuto da Cidade);
- Instituição de unidades de conservação (alínea “e” do inciso V, do art. 4º da Lei 10.257/01, além da Lei nº 9.984/2000, que instituiu o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e da Resolução nº 011/87 do CONAMA);
- Preempção (alínea “m” do art. 4º e arts. 25 a 27 do Estatuto da Cidade);
- Operações urbanas consorciadas (arts. 32 a 34 da Lei nº 10.257/01);
- Transferência do direito de construir (art. 35 do Estatuto da Cidade)
- Zoneamento ambiental (art. 4º, inciso III, alínea “c” da Lei nº 10.257/01);
- Estudo de impacto ambiental (inciso VI do art. 4º do Estatuto da Cidade);
- Estudo de impacto de vizinhança (arts. 36 a 38 do Estatuto da Cidade);
- Sustentabilidade urbana (art. 2º do Estatuto da Cidade);
- Meio ambiente no espaço urbano (por força da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

## 5 O ELENCO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA DO MUNICÍPIO

Aqui tem início a apresentação dos principais elementos da Leitura Técnica da Legislação Urbanística do Município de Nova Crixás, realizada a partir de uma análise sistêmica e comparada com a legislação federal aplicável ao ordenamento territorial dos municípios.

O trabalho de análise ora apresentado compreende também a legislação de regência da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal a partir de suas secretarias, além dos conselhos de direitos ou conselhos de políticas públicas e dos fundos especiais existentes no Município de Nova Crixás.

Não obstante o foco prioritário do trabalho ser legislação urbanística, principalmente a que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo e o parcelamento do solo urbano, é de todo oportuno observar também os diplomas complementares.

- Emenda nº 001, de 22 de outubro de 2012, que promulgou a Lei Orgânica do Município de Nova Crixás;
  - Lei nº 822, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Regularização de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo implantados irregularmente no Município de Nova Crixás;
  - Lei nº 892, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o Código de Meio Ambiente do Município de Nova Crixás;
  - Lei nº 930, de 20 de outubro de 2014, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo do Município de Nova Crixás;
  - Lei nº 942, de 22 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário do Município de Nova Crixás;
    - Alterada pela Lei nº 1.056, de 20 de novembro de 2017;
    - Alterada pela Lei nº 1.090, de 18 de março de 2019;
    - Alterada pela Lei Complementar nº 1.307, de 09 de junho de 2025;
  - Lei nº 1.085, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Política Urbana e delimita a Zona de Expansão Urbana do Distrito de São José dos Bandeirantes do Município de Nova Crixás.

Foi somente essa a legislação disponibilizada para acesso, não obstante o empreendimento de esforços de pesquisa das informações disponibilizadas no Portal da Prefeitura mantido na web, diligências realizadas perante diversos órgãos da Administração Pública Municipal e o apoio de servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Seguem abaixo quadros sintéticos comparativos da legislação municipal atualmente em vigor comparada aos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, a existência ou não de normas a respeito e seu status, de acordo com a categoria dos instrumentos:

Quadro 5.1: Legislação municipal comparada aos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade

| <b>CATEGORIA DO INSTRUMENTO PLANEJAMENTO BÁSICO</b>           |  |   |
|---|--|---|
| <b>INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CIDADE</b>           | <b>SITUAÇÃO EM NOVA CRIXÁS (DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO CONSULTADA)</b>   | <b>STATUS</b>                             |
| <b>Plano Diretor</b>  | Inexistente ou desatualizado (não foi localizado PD vigente estruturado) | Faltante (essencial)                      |
| <b>Uso e Ocupação do Solo</b>                                 | Não há norma específica clara; há apenas leis dispersas                  | Faltante                                  |
| <b>Zoneamento Ambiental</b>                                   | Não localizado; sem delimitação formal integrada                         | Faltante                                  |
| <b>CATEGORIA DO INSTRUMENTO PARCELAMENTO DO SOLO</b>          |  |   |
| <b>Regras de Parcelamento Urbano conforme Lei 6.766</b>       | Lei 822/2010 (regularização apenas) – desatualizada e insuficiente       | Parcial / Faltante                        |
| <b>Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios</b>     | Não identificado   | Faltante                                  |
| <b>CATEGORIA DO INSTRUMENTO GESTÃO TRIBUTÁRIA URBANA</b>      |  |   |
| <b>IPTU Progressivo no Tempo</b>                              | Previsto apenas no CTM, sem regulamentação operacional                   | Parcial                                   |
| <b>Contribuição de Melhoria</b>                               | Prevista no CTM; sem aplicação sistemática                               | Parcial                                   |
| <b>CATEGORIA DO INSTRUMENTO GESTÃO JURÍDICA E URBANÍSTICA</b> |  |   |
| <b>Direito de Preempção</b>                                   | Não identificado   | Faltante                                  |
| <b>Outorga Onerosa do Direito de Construir</b>                | Não identificada   | Faltante                                  |
| <b>Outorga Onerosa de Alteração de Uso</b>                    | Não identificada   | Faltante                                  |
| <b>Transferência do Direito de Construir</b>                  | Não identificada   | Faltante                                  |
| <b>Operações Urbanas Consorciadas</b>                         | Não identificadas  | Faltante                                  |
| <b>ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social</b>             | Não identificadas  | Faltante (alta prioridade para habitação) |
| <b>CATEGORIA DO INSTRUMENTO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</b>       |  |   |
| <b>REURB</b>  | Lei municipal 822/2010 é pré-REURB: desatualizada                        | Parcial / Faltante                        |

|  |   |                     |
|--|---|---------------------|
| <b>Demarcação Urbanística</b>                      | Não identificada  | Faltante            |
| <b>Legitimação de Posse</b>                        | Não identificada  | Faltante            |
| <b>CATEGORIA DO INSTRUMENTO GESTÃO AMBIENTAL</b>   |   |                     |
| <b>Unidades de Conservação Municipais</b>          | Há conselho ambiental, mas não há indicação clara de UC municipal | Faltante            |
| <b>Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)</b>       | Não regulamentado   | Faltante            |
| <b>Estudo de Impacto Ambiental (EIA) municipal</b> | Sem regulamentação própria  | Faltante            |
| <b>CATEGORIA DO INSTRUMENTO GOVERNANÇA URBANA</b>  |   |                     |
| <b>Gestão Democrática da Cidade</b>                | Vários conselhos setoriais existentes                             | Existente (parcial) |
| <b>Conselho da Cidade</b>                          | Não existente   | Faltante (crítico)  |
| <b>Fundo de Desenvolvimento Urbano</b>             | Inexistente   | Faltante            |

## 6 ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO E MODELO DE GESTÃO

A atual estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Nova Crixás foi instituída por meio da Lei nº 1.280, de 28 de fevereiro de 2025. Tentamos por todos os meios acessar o referido diploma legal na página:

[https://acessoainformacao.novacrixas.go.gov.br/legislacao/lei\\_cnt/id=L2CL\\$Z58teX\\_\\_2025\\_\\_02\\_\\_2](https://acessoainformacao.novacrixas.go.gov.br/legislacao/lei_cnt/id=L2CL$Z58teX__2025__02__2), mas não obtivemos sucesso. No entanto, na página:

<https://acessoainformacao.novacrixas.go.gov.br/cidadao/informacao/estruturaorganizacional> encontra-se uma lista dos órgãos que compõem o Poder Executivo Municipal.

Ao todo foram dispostas 11 (onze) secretarias, além da Procuradoria-Geral, do Controle Interno e dos gabinetes do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme abaixo detalhado:

- Prefeito
- Vice-Prefeito
- Controle Interno

- Procuradoria-Geral
- Secretaria de Desenvolvimento Social
- Secretaria de Educação
- Secretaria de Esporte e Lazer
- Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos
- Secretaria de Turismo e Cultura
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico
- Secretaria de Economia
- Secretaria de Gestão e Governo
- Secretaria de Saúde
- Secretaria de Transportes e Via Públicas
- Secretaria do Meio Ambiente

A propósito do elenco de secretarias supostamente previstas pela Lei nº 1.280, de 28 de fevereiro de 2025, é oportuno expender algumas considerações a respeito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, cujas atribuições indicam que foi organizada de tal sorte a realizar as atividades de planejamento e desenvolvimento das políticas urbanísticas do Município de Nova Crixás, com amplas competências para cumprir com êxito sua missão. No entanto, dada a importância das atividades de planejamento para garantir o pleno desenvolvimento urbano, a complexidade e as múltiplas tarefas que isso demanda, deveria, pelo menos idealmente, ser criada outra secretaria para assumir os encargos alheios ao planejamento urbano. Outro fator a se levar em consideração é a denominação conferida à “Secretaria de Desenvolvimento Econômico”, que diverge de uma tendência internacionalmente aceita de não dispensar tratamento isolado ao “desenvolvimento econômico”, mas sim do “desenvolvimento sustentável”, que é significativamente mais abrangente e alcança as dimensões social, cultural e ambiental, além da meramente econômica.

A propósito disso, o Município de Nova Crixás ganharia escala e eficiência caso criasse uma Secretaria de Urbanismo com atribuições específicas para cuidar do planejamento, execução e fiscalização do desenvolvimento urbano, implementação do Plano Diretor, análise e aprovação de projetos de edificações, parcelamento e controle do uso do solo, manutenção da infraestrutura urbana (iluminação, pavimentação, limpeza de vias etc.)

e fiscalização de obras e posturas municipais, ordenando a expansão urbana, com competências específicas para:

- Planejamento Urbano: atualização e aplicação das normas do Plano Diretor e do ordenamento, zoneamento, uso e parcelamento do solo urbano;
- Fiscalização: construções, loteamentos, posturas municipais e serviços públicos;
- Obras e Infraestrutura: planejar, projetar e fiscalizar obras públicas, além promover a manutenção de vias, praças e iluminação pública;
- Licenciamento: análise e aprovação de projetos e obras do setor privado, além de licenciamento ambiental nas matérias de competência legal do Município;
- Cadastro e Cartografia: manutenção do cadastro imobiliário e do Sistema de Cartografia do Município;
- Serviços Urbanos: gestão do mobiliário urbano, cemitérios, limpeza urbana e transporte;
- Regularização Fundiária: regularizar áreas ocupadas de forma irregular, especialmente em programas habitacionais.

Cumprir reconhecer que merece destaque o número reduzido de secretarias, que assegura uma estrutura organizacional simplificada e econômica, mitigando o risco de comprometimento do equilíbrio fiscal. De fato, uma estrutura de comando hierarquicamente mais enxuta proporciona benefícios mais vantajosos para a organização, como, por exemplo, níveis de controle eficientes na cadeia de comando e autoridade claramente definida, algo difícil de amearhar com a sobreposição de competências. E esse, diga-se de passagem, não é um fator importante apenas para a gestão, mas sobretudo pela perspectiva fiscal, garantindo o cumprimento das metas estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Além disso, não se pode perder de vista que a adoção de um modelo otimizado de estrutura organizacional oferece no curtíssimo prazo uma redução substancial nas despesas de custeio, ampliando a capacidade de investimentos necessária para que o Município possa, e.g., ampliar a infraestrutura de saneamento e, com isso, melhorar a qualidade de vida da população.

## 7 CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FUNDOS ESPECIAIS

Quanto aos mecanismos de garantia de participação da sociedade no desenvolvimento, controle e fiscalização das políticas públicas, por meio dos conselhos de direitos ou conselhos de políticas públicas e dos fundos especiais existentes no Município de Nova Crixás, a legislação de regência disponibilizada para análise é a seguinte:

- Lei nº 228, de 06 de dezembro de 1991, que institui o Conselho Municipal de Saúde do Município de Nova Crixás;
- Alterada pela Lei nº 232, de 24 de fevereiro de 1992;
- Lei nº 318, de 12 de agosto de 1996, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Nova Crixás;
- Lei nº 350, de 09 de março de 1998, que cria o Conselho Municipal de Educação do Município de Nova Crixás;
- Lei nº 420, de 15 de maio de 2001, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Nova Crixás;
- Lei nº 449, de 23 de novembro de 2001, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Nova Crixás;
- Alterada pela Lei nº 1.265, de 12 de março de 2024;
- Lei nº 542, de 25 de fevereiro de 2003, que cria o Conselho Municipal de Renda Cidadã do Município de Nova Crixás;
- Lei nº 558, de 12 de junho de 2003, que cria o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, do Município de Nova Crixás;
- Lei nº 587, de 27 de fevereiro de 2004, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Nova Crixás;
- Lei nº 801, de 19 de janeiro de 2010, que cria os Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da Rede Municipal do Município de Nova Crixás;
- Lei nº 870, de 19 de abril de 2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Nova Crixás;

- Lei nº 974, de 17 de novembro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Direito do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso do Município de Nova Crixás;
- Lei nº 1.292, de 18 de março de 2025, que cria o Conselho Municipal da Mulher do Município de Nova Crixás;
- Decreto nº 171, de 10 de janeiro de 2025, que dispõe sobre Nomeação do Conselho Municipal de Direito do Idoso do Município de Nova Crixás;
- Decreto nº 172, de 10 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Nova Crixás;
- Decreto nº 173, de 10 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA do Município de Nova Crixás;
- Decreto nº 288, de 17 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a nomeação do Conselho Municipal de Educação do Município de Nova Crixás;
- Decreto nº 403, de 02 de abril de 2025, que dispõe sobre a reestruturação e composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde do Município de Nova Crixás;
- Decreto nº 408, de 07 de abril de 2025, que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência do Município de Nova Crixás;
- Decreto nº 419, de 09 de abril de 2025, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Nova Crixás.

Fica evidente que nem todas as leis municipais relativamente aos temas analisados neste relatório estão elencadas acima, embora tenham sido empreendidos todos os esforços para localizar as demais. E isso, claro, compromete um diagnóstico mais claro e preciso a respeito do tema.

No entanto, como se vê pela legislação oferecida para análise, pelo menos do ponto de vista formal o Município de Nova Crixás dispõe de um sistema de controle social e de participação ativa da população no processo de criação de políticas públicas. Como já mencionado, a legislação disponibilizada para análise, inclusive no Portal de Transparência mantido no website, revela a existência dos principais Conselhos de Direitos ou Conselhos de Políticas Públicas e de Fundos Especiais no Município de Nova Crixás. Embora alguns

diplomas legais de instituição necessitem de atualização às diretrizes estipuladas pela legislação federal e às exigências sociais da atualidade, é possível observar neles francas oportunidades de ativa participação da população e de suas instituições.

Embora não se tenha a notícia da existência de conselhos de desenvolvimento econômico, de igualdade racial, e principalmente do Conselho das Cidade, de modo a contribuir para o planejamento urbanístico, de um modo geral, pelo menos do ponto de vista formal, o Município de Nova Crixás disponibiliza possibilidades de participação popular no desenvolvimento e aplicação de políticas públicas e aplicação dos recursos públicos em áreas sensíveis e voltadas, principalmente, para a população hipossuficiente do Município.

Conforme informações obtidas em consulta a lideranças populares, servidores e secretários do Poder Executivo Municipal, os conselhos elencados estão regulares e vêm funcionando com a fluidez e desenvoltura que era de se esperar, e que os mandatos de seus membros estão em plena vigência – não tivemos acesso aos decretos de nomeação dos membros de todos os conselhos elencados

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste diagnóstico evidencia que a legislação urbanística do Município de Nova Crixás necessita de uma profunda revisão. Essa atualização deve incorporar instrumentos contemporâneos de política urbana, capazes de responder às dinâmicas territoriais, ambientais, socioeconômicas e demográficas que caracterizam o Município. Para isso, torna-se indispensável:

- Estabelecer um ordenamento territorial adequado, que possibilite o uso sustentável dos recursos naturais e direcione o crescimento urbano de forma equilibrada.
- Implementar um zoneamento estratégico e funcional, definindo regras claras de uso e ocupação do solo para cada porção do território, conforme suas vocações e potencialidades.
- Atualizar os parâmetros de parcelamento do solo, a fim de garantir expansão urbana ordenada, infraestrutura básica adequada e segurança jurídica ao mercado imobiliário e aos futuros ocupantes.
- Instituir um sistema de controle urbano eficiente, com normas proporcionais e aplicáveis, evitando entraves desnecessários à produção de habitação social e promovendo condições favoráveis à redução do déficit habitacional.

Paralelamente à revisão da legislação, torna-se imprescindível a elaboração de um Plano Diretor moderno e orientado ao longo prazo, que seja capaz de:

- Promover a melhoria da qualidade de vida da população;
- Assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade;
- Articular políticas de habitação, saneamento, mobilidade urbana, meio ambiente e desenvolvimento econômico;
- Integrar de modo coerente as dinâmicas das zonas urbana e rural;
- Reduzir desigualdades socioespaciais;
- Aproximar moradia e trabalho;
- Preservar o patrimônio cultural e ambiental;
- Incorporar instrumentos de gestão territorial que efetivem a função social da cidade e da propriedade.

A legislação atualmente vigente pode ter atendido às necessidades da Administração Pública Municipal e da população em períodos anteriores; contudo, já não oferece respostas suficientes para os desafios contemporâneos nem para posicionar Nova Crixás em um patamar de desenvolvimento compatível com suas potencialidades no contexto estadual.

No âmbito da governança e do controle social, observa-se que o Município dispõe dos principais Conselhos de Direitos e Conselhos de Políticas Públicas, bem como de Fundos Especiais previstos na legislação municipal. Embora alguns desses instrumentos careçam de atualização para atender plenamente às diretrizes federais e às demandas atuais da população, eles configuram um importante arcabouço de participação social, que deve ser fortalecido e integrado ao processo de revisão do Plano Diretor.

É fundamental destacar que, ao menos do ponto de vista formal, Nova Crixás possui mecanismos institucionais que permitem a participação da sociedade tanto na formulação quanto na execução das políticas públicas. A atualização desses instrumentos, combinada com a modernização da legislação urbanística e a elaboração de um Plano Diretor estruturado, constituirá a base necessária para uma gestão territorial mais eficiente, inclusiva e sustentável — capaz de orientar o desenvolvimento do Município nas próximas décadas e de garantir melhores condições de vida à sua população.

À guisa de sugestão, o Município de Nova Crixas pode conquistar mais eficiência e economia de recursos na gestão da coisa pública caso adote as seguintes medidas:

#### 1. Criação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável

Para substituir e reorganizar funções atualmente alocadas na Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Competências recomendadas:

- Gestão do Plano Diretor;
- Gestão do uso e ocupação do solo;
- Desenvolvimento de zoneamento urbano e ambiental;
- Gestão de projetos estratégicos;
- Mobilidade e transporte urbano;

- Monitoramento territorial (SIG/Geoprocessamento);
- Coordenação do licenciamento urbanístico.

## 2. Criação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana da Cidade (COMPLAN de Nova Crixás)

### Funções:

- Controle social da política urbana;
- Acompanhamento da execução do Plano Diretor;
- Deliberação consultiva sobre zoneamento, parcelamento e grandes projetos;
- Harmonizar legislação urbanística e ambiental;
- Aprovação e monitoramento de indicadores urbanos.

## 3. Instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU)

### Fontes de Recursos:

- Outorga onerosa;
- Transferência do direito de construir;
- Contribuição de melhoria;
- Percentual do IPTU progressivo;
- Recursos de operações urbanas;
- Convênios estaduais e federais;
- Doações e acordos urbanísticos.

### Usos:

- Habitação de interesse social;
- Infraestrutura urbana;
- Regularização fundiária;
- Requalificação de áreas degradadas;
- Projetos de mobilidade.

#### 4. Criação do Comitê Técnico de Gestão Urbana (CTGU)

Integrantes:

- Planejamento Urbano;
- Meio Ambiente;
- Obras/Infraestrutura;
- Assistência Social;
- Procuradoria Geral;
- Controle Interno.

Funções:

- Emitir parecer técnico integrado sobre grandes empreendimentos;
- Gerenciar dos licenciamentos zoneamento, parcelamento do solo, uso e ocupação do solo e meio ambiente;
- Harmonizar legislação urbanística e ambiental;
- Produzir relatórios semestrais para o Conselho da Cidade;
- Coordenação do licenciamento urbanístico e ambiental.

São essas as considerações que nos cumpre formular nesse momento, com as quais finalizamos este Relatório do Diagnóstico da Governança do Município de Nova Crixás.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELLÁN-LÓPEZ, M. A.; DIAS, T. F.; NEBOT, C. P. As Trajetórias Modernizadoras da Administração Pública: Brasil e Espanha. *Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais*, v. 5, n. 3, p. 247-268, 2020. Disponível em:

<http://www.spell.org.br/documentos/ver/60838/as-trajetorias-modernizadoras-daadministracao-publica--brasil-e-espanha>. Acessado em 05.06.2021.

BERTONCINI, Mateus; PRESENTE, Vinicius Rafael. As Alterações dos Modelos de Gestão Estatal e uma Proposta de Conceituação de Governança da Administração Pública. Sequência (Florianópolis). Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/seq/a/rXgPSFSLCFHhz8z5YkQgydS/?lang=pt#>

BISPO, Danielle de Araújo; SIQUEIRA, Elisabete Stradiotto. Análise crítica do discurso: uma abordagem teórico-metodológica para debater o campo da administração. *Caderno Profissional de Administração UNIMEP*, volume. 8, nº 2 (2018). Disponível em:

<http://www.cadtecempa.com.br/ojs/index.php/httpwwwcadtecempa.combrojsindexphp/article/view/193>. Acessado em 03.06.2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Guia para Implementação do Estatuto da Cidade. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Orientações sobre Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2020. 53 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000: Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Ministério das Cidades – Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana. Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana. Brasília: 2015.

BRASIL. Ministério das Cidades. Plano Diretor: Guia para Revisão pelos Municípios e Cidadãos. Brasília: CONFEA, 2004.

BRASIL. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Brasília: 1995.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014. 80 p.

DRUCKER, Peter F. The Practice of Management. New York: Harper & Row, 1954.

FAVARÃO, Cesar B.; COSTA, Marco Aurélio. Governança e Políticas Nacionais Urbanas: Capacidade e Desenvolvimento Institucional. In: COSTA, Marco Aurélio; MAGALHÃES,

Marcos Thadeu Queiroz; FAVARÃO, Cesar B. A Nova Agenda Urbana e o Brasil: Insumos para sua Construção e Desafios a sua Implementação. Brasília: IPEA, 2018. cap. 3, p. 45-58.

FIOROLLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 8 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FLEURY, Sebastião. Políticas Sociais e Democratização do Poder Local. In: VERGARA, S. C.; CORRÊA, V. L.A (org.) Proposta para uma Gestão Pública Municipal Efetiva. Rio de Janeiro, FGV, 2003.

GALHARDO, João Batista. O Registro do Parcelamento do Solo Para Fins Urbanos. Porto Alegre: IRIB: S.A Fabris, 2004.

GASPARINI, Diógenes. O Município e o Parcelamento de Solo Urbano. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

GOMES, Andressa. Reflexões sobre o gerencialismo na administração pública: um estudo sobre os processos de recrutamento e seleção de pessoal para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Departamento de Ciências Administrativas. Disponível em <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/158555> > acessado em 20.05.2021.

HARADA, Kiyoshi. Direito Urbanístico: Estatuto Da Cidade, Plano Diretor Estratégico. São Paulo: NDJ, 2005.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

MESQUITA, A. P. Parcelamento do Solo Urbano e suas Diversas Formas. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008.

MIRANDA, Adílio Renê Almeida; RODRIGUES, Regina Rocha. Os Entraves ao Gerencialismo na Gestão Pública de um Município do Interior do Estado de São Paulo. Caderno de Estudos Interdisciplinares. Edição Especial (2015): Gestão Pública Municipal. Disponível em: <http://publicacoes.unifalmg.edu.br/revistas/index.php/cei/article/view/407> acessado em 05.06.2021.

NOVA CRIXÁS. Decreto nº 171, de 10 de janeiro de 2025, que dispõe sobre Nomeação do Conselho Municipal de Direito do Idoso do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Decreto nº 172, de 10 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Decreto nº 173, de 10 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Decreto nº 288, de 17 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a nomeação do Conselho Municipal de Educação do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Decreto nº 403, de 02 de abril de 2025, que dispõe sobre a reestruturação e composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Decreto nº 408, de 07 de abril de 2025, que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Decreto nº 419, de 09 de abril de 2025, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Nova Crixás.

NOVA CRIXÁS. Decreto nº 478, de 12 de junho de 2025, que nomeia Representantes Técnicos e Servidores Designados para compor o Núcleo Gestor para Elaboração do Plano Diretor.

NOVA CRIXÁS. Emenda nº 001, de 22 de outubro de 2012, que promulgou a Lei Orgânica do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei Complementar nº 1.307, de 09 de junho de 2025, que altera a Lei nº 942, de 22 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 1.056, de 20 de novembro de 2017, que altera a Lei nº 942, de 22 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 1.085, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Política Urbana e delimita a Zona de Expansão Urbana do Distrito de São José dos Bandeirantes do Município de Nova Crixás.

NOVA CRIXÁS. Lei nº 1.090, de 18 de março de 2019, que altera a Lei nº 942, de 22 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 1.265, de 12 de março de 2024, altera a Lei nº 449, de 23 de novembro de 2001, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 1.280, de 28 de fevereiro de 2025, que institui a Estrutura Organizacional do Município de Nova Crixás.

NOVA CRIXÁS. Lei nº 1.292, de 18 de março de 2025, que cria o Conselho Municipal da Mulher do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 228, de 06 de dezembro de 1991, que institui o Conselho Municipal de Saúde do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 232, de 24 de fevereiro de 1992, altera a Lei nº 228, de 06 de dezembro de 1991, que institui o Conselho Municipal de Saúde do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 318, de 12 de agosto de 1996, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 350, de 09 de março de 1998, que cria o Conselho Municipal de Educação do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 420, de 15 de maio de 2001, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 449, de 23 de novembro de 2001, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 542, de 25 de fevereiro de 2003, que cria o Conselho Municipal de Renda Cidadã do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 558, de 12 de junho de 2003, que cria o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 587, de 27 de fevereiro de 2004, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 801, de 19 de janeiro de 2010, que cria os Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da Rede Municipal do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 822, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Regularização de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo implantados irregularmente no Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 870, de 19 de abril de 2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 892, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o Código de Meio Ambiente do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 930, de 20 de outubro de 2014, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional do Poder Executivo do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 942, de 22 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário do Município de Nova Crixás;

NOVA CRIXÁS. Lei nº 974, de 17 de novembro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Direito do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso do Município de Nova Crixás;

SANTOS, M. O Espaço do Cidadão. São Paulo: Nobel, 2000.

SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

TAVARES, Paulino Varela; ROMÃO, Ana Lúcia. Accountability e a Importância do Controle Social na administração Pública: Uma Análise Qualitativa. Brazilian Journals of Business.

Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJB/article/view/23530/18908>, acessado em 10/08/2021.